



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 979-48 (2010.6.27.0002)

PROCEDÊNCIA : GURUPI/TO (2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI)
PROTOCOLO : 41.514/2012
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 461 E 461-A DO CPC (ASTREINTES). 2ª ZONA ELEITORAL (GURUPI/TO).
RECORRENTE : JOSÉ ALVES MACIEL
ADVOGADO : MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO
RECORRENTE : MANOEL ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO
RECORRIDA : UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por *JOSÉ ALVES MACIEL* e *MANOEL ALVES DA CUNHA*, com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, a fim de atacar acórdão desta Corte Regional, que, por unanimidade, recebeu como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática de fls. 161-162 e, no mérito, negou-lhe provimento.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 183):

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO. PRAZO DE TRÊS DIAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral, os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.*
- 2. No âmbito da Justiça Eleitoral, os recursos se submetem ao prazo geral de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, mesmo que se trate de execução fiscal.*
- 3. Os prazos de 15 dias e de 10 dias previstos, respectivamente, no art. 508 e 522 do Código de Processo Civil não se qualificam como especiais em relação ao prazo de 3 dias previsto no Código Eleitoral.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

4. *Caso em que os recorrentes interpuseram o recurso em 12/04/2011, apesar de terem sido intimados em 07/04/2011.*
5. *Recurso conhecido como agravo regimental e não provido.*”

As razões do apelo especial (fls. 187-193) se assentam, exclusivamente, na alegação de divergência jurisprudencial entre o acórdão desta Corte Regional e aresto emanado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), no que tange à interpretação dada aos arts. 508 e 522, do Código de Processo Civil.

Em síntese, os recorrentes alegam que o prazo recursal a ser observado no caso em questão não é o de 3 (três) dias, tal como assentou o acórdão deste Tribunal (fl. 245) que deixou de conhecer do recurso eleitoral de fls. 182-191 por considerá-lo intempestivo, uma vez que, consoante entendimento do TRE-RS, nos autos do Processo nº 1976-39.2009.6.21.0000 de relatoria do Juiz Jorge Alberto Zugno, a presente ação encontra-se sujeita ao rito específico estabelecido na Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do art. 508 do CPC.

Ao final, requerem o provimento do presente recurso especial para reformar o *decisum* vergastado.

À fl. 196, os recorrentes pedem retificação de erro material, contido no preâmbulo das razões recursais, no sentido de substituir-se a denominação do destinatário, “Superior Tribunal de Justiça”, por “Tribunal Superior Eleitoral”.

É o sucinto relato. Decido.

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar se estão presentes os pressupostos recursais gerais e específicos.

Examinando os requisitos recursais genéricos, observo ser o recurso próprio e tempestivo; a legitimidade e o interesse recursais se mostram evidentes e não há fato impeditivo ou extintivo da pretensão.

Para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral.

Em relação ao prequestionamento, verifico que a matéria suscitada pelos recorrentes foi previamente debatida e decidida por esta Corte Regional por ocasião do julgamento do recurso eleitoral em epígrafe, de modo que reputo atendido esse requisito.

Ademais, observo que os recorrentes não objetivam o reexame do acervo fático-probatório, consoante orientação inscrita nas Súmulas nºs 7, do STJ, e 279 do STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

Verifico, também, que o recurso ora em exame de aceitabilidade, pelos fundamentos que embasaram suas razões, evidencia potencial divergência jurisprudencial entre o acórdão guerreado e entendimento do TRE/RS (Proc. nº 1976-39.2009.6.21.0000, Rel. Juiz Jorge Alberto Zugno).

Nesse contexto, saliento ter os recorrentes logrado êxito em demonstrar a existência de similitude fática entre o *decisum* vergastado e o aresto do TRE/RS, uma vez que as referidas decisões versam sobre casos semelhantes, cujas conclusões se apresentam aparentemente conflitantes.

Assim, por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, entendo que o presente feito deve ser apreciado na instância especial.

Posto isso, admito o recurso especial em testilha.

Abra-se vista dos autos à parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens de estilo.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

Palmas -TO, 12 de setembro de 2012.


Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Presidente

LF